



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
DIVISÃO DE COMPRAS

Proc. 29/500323/2017	Fls. 1.578
----------------------	------------

**Referência:** Processo nº 29/500323/2017

**Concorrência** nº 001/2018

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Construção de auditório na Unidade Universitária da UEMS de Dourados - MS.

**Ementa:** Análise e decisão de Recurso e Contrarrazões apresentados pelas empresas **Tangere Construções e Serviços Ltda – ME** e a empresa **R.A. Engenharia Eireli – EPP**, respectivamente.

A Comissão Especial de Licitações da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/ UEMS nº 392, de 04 de maio de 2018, no exercício das suas atribuições, e por força do inciso II, c/c § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela **Tangere Construções e Serviços Ltda – ME** em relação à decisão de sua desclassificação bem como em razão de declarar vencedora a empresa **R.A. Engenharia Eireli - EPP** para a Concorrência 001/2018, do processo em epígrafe.

Trata-se da análise de Recurso interposto tempestivamente pela empresa **Tangere Construções e Serviços Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.055.592/0001-01, com endereço na Rua 26 de agosto, 384, sala 113, centro Campo Grande, MS, mediante seu representante Sr Edmar Alavares Bozelli, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de desclassificá-lo, bem como por declarar vencedora a empresa **R.A. Engenharia Eireli - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.505.151/0001-40, com endereço a Rua Piratininga, 386 – Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, doravante denominada **RECORRIDA**, cuja proposta foi declarada vencedora para a Concorrência 001/2018, processo em epígrafe.

## I – SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

- 1 A Recorrente, foi desclassificada em virtude do descumprimento do item 6.4.8 do edital.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

- 2 A Recorrente, segundo seu entendimento, diz que em nenhum momento o edital ou seus anexos informam de maneira clara quais seriam os equipamentos permanentes a que se referem o item 6.4.8
- 3 Alega a Recorrente que o edital, em alguns equipamentos e materiais permanentes, já elucidava a marca ou modelo de referência e que para tanto o fornecedor não precisaria indicar a marca a que se propõe entregar
- 4 Alega que como a obra terá fiscalização todo o equipamento e material permanente a ser entregue deverá ser submetido para aprovação e que portanto a indicação de marca ou modelo na planilha orçamentária trata-se de uma exigência desnecessária.
- 5 Alega ainda que houve descumprimento do edital por parte da empresa **R.A. Engenharia Eireli - EPP**, declarada vencedora, bem como da empresa Vêneto Construtora Ltda - EPP.
- 6 Alega que ambas deixaram de apresentar cálculo de BDI diferenciado para equipamentos de materiais permanentes.
- 7 Alega que o edital trouxe como exigência que o BDI deve ser diferenciado para alguns itens especificados, ou seja, deve ser reduzido e que para tanto, com tal exigência em seu entendimento, a planilha de demonstrativo de BDI também deveria ser apresentada na versão reduzida.
- 8 Argumenta ainda que a Recorrida apresentou uma taxa de aplicação do BDI que não condiz com a real taxa a ser aplicada, ao passo que o BDI que a empresa deveria aplicar pelo valor de sua proposta é o de 29 por cento e não de 25 como consta, ou seja, a proposta da Recorrida deveria ser completamente alterada por estar eivada de vício com informação de BDI falsa.
- 9 Argumenta ainda que, no seu entendimento, essa apresentação de BDI divergente da realidade caracteriza-se irregularidade formal e que para tanto solicita a desclassificação da empresa Recorrida.
- 10 Por fim a Recorrente solicita a reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitação vindo a declará-la classificada, e consequentemente a vencedora do certame, bem como pede a desclassificação da empresa Recorrida.

**II – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA**

- 1 Alega a Recorrida que o recurso interposto pela Recorrente é intempestivo, tendo em vista que a mesma estava presente no certame e a mesma assinou ata da licitação, tomando ciência da decisão.
- 2 Alega a Recorrida ser desarrazoado o recurso interposto pela Recorrente.
- 3 Saliencia que a Recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, e foi a única empresa pré classificada.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

- 4 Argumenta que as alegações da Recorrente não merecem prosperar posto que a mesma não preencheu requisitos técnicos exigidos no edital.
- 5 Alega que a Recorrente apresentou recurso por estar irressignada com sua desclassificação então requer a desclassificação das demais.
- 6 Afirma que o prazo para impugnação ao edital, pedidos de esclarecimentos ou solicitações de explicações, já passou e que a Recorrente não deve agora discutir termos editalícios.
- 7 Ressalta que a Administração Pública tem o dever de se restringir ao cumprimento dos dispostos no Edital e que permitir que a empresa Recorrente seja classificada ao processo sem preencher o requisito do item 6.4.8 do edital seria de fato ofensa a legislação aplicável.
- 8 Alega que a Recorrente deseja que a Comissão Especial de Licitações realiza interpretações extensivas, usando analogia para justificar a falta de apresentação de marca ou modelo dos equipamentos permanentes em sua proposta, e que tal interpretação extensiva não pode ocorrer posto que vai de confronto aos princípios norteadores do direito público.
- 9 Afirma que o Edital é claro e direto quanto às exigências, tanto que a Recorrente não viu qualquer irregularidade, apresentou sua proposta e não impugnou, até ter sido desclassificada.
- 10 Afirma que a Recorrente não preencheu requisito necessário exigido claramente no edital e que portanto, em seu entendimento, a desclassificação da Recorrente é a decisão mais justa.
- 11 Alega que em nenhum momento o edital solicita apresentação de demonstrativo de BDI de equipamentos
- 12 Afirma que o edital requer demonstrativo de BDI no valor total conforme anexo XV, e que este é exatamente o que a mesma apresentou.
- 13 Afirma que não cabe a Administração estabelecer o BDI a ser aplicado pela empresa, devendo apenas indicar as parcelas que irão compor esses custos e isso foi feito conforme anexo XV.
- 14 Por fim reque que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, que seja negado provimento ao Recurso interposto pela empresa Tangere Construções e Serviços Ltda – ME e que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, sendo a Recorrida única classificada e vencedora do certame.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
DIVISÃO DE COMPRAS

III – DA APRECIÇÃO

Isto posto, tendo por tempestivo os Recursos tem a Administração o poder-dever de recebê-los e respondê-los, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a Recorrente e a Recorrida respeitaram os prazos estabelecidos nas normas, merecendo, ter seus méritos sobre o assunto analisados.

Com relação a alegação da Recorrente de que o edital não é claro e não elenca o que se entende por materiais ou equipamentos permanentes, cabe destacar que diante dos tantos questionamentos recebidos durante todo o período em que o Edital esteve publicado, nenhum deles se referiu a essa questão, ou seja, nenhuma empresa interessada no certame, em momento algum, não entendeu ou teve dúvidas com relação a quais seriam os equipamentos ou materiais permanentes que deveriam ser especificados marca ou modelo. Além disso o item 6.4.8 do Edital foi bem claro ao versar que:

*“A Licitante, quando do preenchimento da **Planilha de Quantificação e Orçamento em Branco (Anexo V.C)**, deverá, **obrigatoriamente**, informar a **marca e/ou modelo dos equipamentos permanentes** a serem ofertados, sendo vedadas a indicação de mais de uma marca e/ou a utilização de expressões de cunho genérico, como, por exemplo, “ou similar”. A indicação de marca e/ou modelo dos demais itens da planilha fica a critério da Licitante.”(grifo no original)*

Nota-se que foram destacados os termos **obrigatoriamente, marca e/ou modelo e equipamentos permanentes**, como também na planilha em branco constou uma coluna para o referido preenchimento e atendimento deste item.

Ocorre que a empresa Recorrente, apresentou proposta com planilha preenchida sem a referida coluna, ou seja o que podemos concluir é que a empresa preencheu erroneamente sua proposta não se atentou para a planilha disponibilizada no site, bem como não se atentou ao referido item, o que a levou a entregar uma proposta com a ausência da definição de marca e/ou modelo dos equipamentos que viriam por ela serem ofertados.

Diante da alegação de que no memorial descritivo foram elencados marca ou modelo nos equipamentos pela Administração, temos a esclarecer que nos itens constantes na planilha em que constaram uma marca e ou modelo de referência em que a empresa não preencheu na coluna, a Comissão Especial de Licitações entendeu que já estaria definida na especificação e que se a empresa não colocou marca diversa ela estaria propondo a entrega daquele, o problema está que a Recorrente não apresentou marca e ou modelo para nenhum equipamento como também nem apresentou sua planilha com a referida coluna.

Diante do exposto temos a esclarecer que a todo tempo esta Comissão Especial de Licitações buscou pela eficiência, eficácia, transparência na realização do certame bem como sempre primando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei 8666/1993.

## UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL DIVISÃO DE COMPRAS

A doutrina é unânime ao destacar que o edital é lei interna da licitação e para tanto deve ser seguido sem mais nem menos exigências.

Nesse sentido trazem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração bem como de seus administrados ao que está estritamente elencado no edital é exigência clara e expressa do art. 41 da lei 8666/93, e ressalta ainda que esse artigo é taxativo e veda a Administração de descumprir o anteriormente estabelecido no ato da convocação ao qual está estritamente vinculada.<sup>1</sup> (ALEXANDRINO; VICENTE, 2007).

Diante do exposto fica evidente que a Comissão Especial de Licitações nada mais fez do que seguir o estabelecido em edital e desclassificar a Recorrente pelo descumprimento do item 6.4.8 do Edital de Concorrência 001/2018 ao deixar de especificar marca e ou modelo dos equipamentos permanentes propostos por ela, ao apresentar planilha faltando uma coluna e por não tê-los apresentado em nenhum outro tipo de documento.

Diante da alegação de que as empresas deveriam apresentar BDI diferenciado para equipamentos esta Comissão tem a esclarecer que as propostas foram apresentadas com BDI diferenciado para equipamentos, ocorre que em nenhum momento o edital previu e exigiu que as licitantes apresentassem o anexo XV – Demonstrativo da Composição do BDI diferenciado, ou seja dois ou mais demonstrativos, conforme fossem definidos na planilha, sendo assim não poderia esta Comissão no momento do certame exigir isso de quaisquer das licitantes.

O edital trouxe em seu item **6.4.11**, o seguinte texto: Também deverá ser entregue no Envelope nº 02: subitem **6.4.11.3**. Composição do BDI, conforme Anexo XV, o qual deverá ser aplicado ao final da proposta, sobre o valor total, excluindo-se os itens a que não se aplicam; conforme Súmula nº 258 – TCU, ou seja em momento algum exigiu dois demonstrativos ou mais exigiu o demonstrativo sobre o valor total e obviamente as empresas aplicaram o BDI geral que é o de maior aplicabilidade sobre a obra, sendo que os demais são exceções que serão aplicadas apenas sobre alguns dos itens.

Com esse entendimento e mais uma vez seguindo estritamente o que conta o edital a Comissão decidiu pela classificação da empresa Recorrida já que a mesma apresentou o seu demonstrativo de BDI tal qual o edital estabeleceu, vale ainda ressaltar que a proposta foi submetida ao Setor de Contabilidade da Instituição e a mesma fez a conferência dos cálculos e BDI propostos pela Recorrida e atestou que a mesma encontra-se em conformidade com o estabelecido em edital.

Ademais o edital ainda trouxe o subitem 6.4.11.2.3. Divergências de cálculos no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela Licitante, ou corrigida pela Comissão Especial de Licitação, no prazo indicado pela mesma, desde que não haja majoração do preço proposto.

Com o subitem elencado acima fica claro e evidente que seria no mínimo injusto desclassificar uma proposta que atende a todos os requisitos estabelecidos em

<sup>1</sup>Alexandrino, Marcelo e Vicente, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

edital em virtude de divergência de valor que podem e devem ser corrigidos desde que não majorem o valor global proposto.

Diante de todo o exposto esta Comissão Especial de Licitações ressalta que a todo tempo buscou agir, durante todo o certame, de forma que se atendessem aos objetivos da Administração, ou seja, atender ao *princípio da finalidade que significa que a Administração deve agir visando atender aos objetivos a que ela se destina, buscando sempre o interesse público. Os atos e as decisões da Comissão Especial de Licitações devem ir de encontro com a finalidade esperada, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, bem como a que cumpre todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório. (BOSELLI, 2009 p.40)

Destaca-se que a decisão de declarar vencedora a proposta de Recorrida pauta-se, ainda, no *princípio da Razoabilidade* para o qual a Administração deve atuar com racionalidade e com aceitabilidade. A Administração precisa ser ponderada e sensata ao agir, evitando todas as ações ou decisões inaceitáveis. Deve prevalecer o bom senso nas decisões em que o agente público tiver a faculdade de escolha entre duas ou mais alternativas.

Deste modo, entende-se que não houve descumprimento do Edital por parte da empresa Recorrida, tendo em vista que ao ser convocada para apresentação de proposta, apresentou-a em conformidade com Edital.

Não cabe, ainda, prosperar a argumentação da Recorrente com relação a desclassificação da proposta da empresa RA Engenharia e Construções Eireli - EPP, pois a Recorrida enviou proposta em conformidade com o Edital.

Por fim, todas as ações praticadas na Concorrência 001/2018 em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo. Assim, ratificamos o cumprimento do princípio da isonomia, garantindo as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, assim como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

**IV DA DECISÃO**

Após analisada as razões recursais, as contrarrazões e toda a documentação acostada nos autos, verificou-se o atendimento ao disposto no Edital deste certame. Com base no exposto, acolho o

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

Recurso da empresa **Tangere Construções e Serviços Ltda - ME**, por ser tempestivo, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA para o Certame da Concorrência 001/2018 em epigrafe a empresa R.A. Engenharia e Construções Eireli-EPP.

Por oportuno, submeto o presente procedimento licitatório ao Ordenador de Despesa, nos termos do ART. 109, I, b, c/c § 4º e Item 10.1 e seguintes do Edital, para julgamento e decisão final.

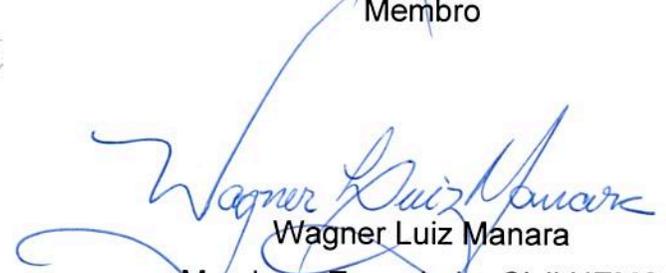
Dourados, 15 de agosto de 2018

  
Simone de Oliveira Rocha Cavalcante

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – UEMS

  
Maria Aparecida da Silva Ramos  
Membro

  
Walter Santos Brandão  
Membro

  
Wagner Luiz Manara  
Membro - Engenheiro Civil UEMS

  
Marcelle Silva do Nascimento  
Membro – Assessora Jurídica